



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1452792021-9 - e-processo nº 2021.000194052-7

ACÓRDÃO Nº 0610/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOTOGAS IND DE COMPRESSÃO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KARLA DEBORA NUNES MOTA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001725/2021-95, lavrado em 13/09/2021, contra a empresa MOTOGAS IND DE COMPRESSÃO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA, inscrição estadual nº 16.114.404-7, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 135.969,73** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 90.646,44** (noventa mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, R\$ 45.323,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de novembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1452792021-9  
e-processo nº 2021.000194052-7  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MOTOGAS IND DE COMPRESSÃO E COMERCIO DE GAS NATURAL  
LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: KARLA DEBORA NUNES MOTA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA  
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de  
serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS  
na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços  
prestados por transportador autônomo ou por empresa  
transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no  
CCICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário, interpostos nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001725/2021-95, lavrado em 13/09/2021, contra a empresa, MOTOGAS IND DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA, Inscrição Estadual nº 16.114.404-7, em razão da seguinte irregularidade:

ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Dada a infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 135.969,73 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 4

sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 90.646,44 (noventa mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 45.323,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 10 de setembro de 2021 (fl. 29), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 30/41) e seus anexos (fls. 42/217) em 08 de outubro de 2021, por meio da qual alegou:

- i) A existência de consulta fiscal respondida pela SEFAZ em favor do impugnante, na qual se reconhece que veículos comodatados não sofrem a incidência do ICMS frete sobre transportes próprios;
- ii) Erro no preenchimento da documentação fiscal, pois muitas notas fiscais foram emitidas constando como transportadora a própria impugnante, sendo indicado o veículo comodatado, havendo mero equívoco no preenchimento das notas fiscais nos demais casos em que se utilizou veículos que foram objeto de contrato de comodato e que foram efetivamente transportados pelo impugnante e não pela empresa comodante;
- iii) A ilegitimidade passiva da impugnante nos casos em que o prestador de serviço era a empresa MASTERGAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no estado da Paraíba (inscrição nº 16.146.558-7), o que contraria a cobrança arremada no art. 41, IV do RICMS/PB.

Por conseguinte, a autuada requer que seja julgado improcedente este auto de infração. Caso assim não entenda, requer, ao menos, que sejam excluídas do lançamento as notas em que o transporte foi realizado pelo veículo de placa KFM 4822, bem como as notas que constem como transportadora empresas inscritas neste estado, determinando-se, se for o caso, a realização de diligência para apurar as baixas.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – que, após colacionar os documentos de fls. 56/61, proferiu decisão, entendendo pela procedência do feito (Sentença às fls. 62/89), conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 5

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 6 de junho de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 5 de julho de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega, em síntese, que:

- i) O Julgador desconsiderou todos os contratos de comodato juntados ao procedimento administrativo pela contribuinte, argumentando que (a) o contrato de comodato anexado às fls. 80/81, além de estar praticamente ilegível, não se refere ao impugnante como comodatário;
- ii) O contrato de comodato acostado às fls. 89/90 tem como comodatário empresa com CNPJ nº 01.420.327/0005-09, ou seja, estabelecimento diverso do impugnante, que possui CNPJ nº 01.420.327/0002-66;
- iii) Os contratos de comodato acostados às fls. 91/103 que tem como um dos diversos comodatários o impugnante, somente foram assinados e autenticados após a ocorrência dos fatos geradores do ICMS da prestação de serviços de transporte apresentados nos autos, em 30/06/2020;
- iv) O contribuinte em referência não presta serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de mercadorias. As operações indicadas pela fiscalização não configuram frete efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, nem foi o frete cobrado em separado, não havendo previsão legal no RICMS PB para cobrar o imposto;

Pelo exposto, requer seja acolhido o presente recurso voluntário, para reverter a decisão em primeira instância, cancelando-se o auto de infração, em razão da inexistência da prestação do serviço de frete, tendo em vista a empresa estar albergada por consulta respondida pelo Fisco e porque as mercadorias indicadas no relatório de notas fiscais anexado à fiscalização foram transportadas em veículos considerados como próprios, em razão da cessão de sua posse por meio de contrato de comodato.

Caso assim não se entenda, requer, ao menos, sejam excluídas do lançamento as notas em que (i) o transporte foi realizado pelos veículos de placas KFM 4822 (em razão de consulta fiscal) e OEX0139PB e OEX0199PB (em razão de constarem em contrato de comodato com firma reconhecida antes dos fatos geradores); (ii) a recorrente consta como transportadora e (iii) constam como transportadoras empresas com inscrição estadual na Paraíba e empresas estabelecidas neste Estado, em razão da ilegitimidade da recorrente, por ausência de responsabilidade prevista no art. 41, IV do RICMS, determinando, se for o caso, a realização de diligência para apurar as baixas

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 6

Está relatado.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa MOTOGÁS IND DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GÁS NATURAL LTDA., relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2019.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10)

Da exegese dos enunciados normativos supra, é possível concluir que uma vez efetuado o serviço de transporte por transportadores autônomos,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 7

transportadores/veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou transportadoras de outras unidades da Federação, não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é do tomador do serviço de transporte.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS frete, do destinatário da mercadoria, ocorre caso aconteça uma das seguintes modalidades:

- a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural;
- b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

No caso, a autoridade fazendária identificou a falta de recolhimento do ICMS da prestação de serviços nas saídas de mercadorias de operações enquadradas na alínea “a”, do inciso III do art. 541 do RICMS/PB, conforme planilhas acostadas às fls. 06-20, dos exercícios de 2017 a 2019.

Por seu turno, a recorrente assevera que não há incidência do ICMS frete nos serviços de transporte realizados pelo próprio adquirente das mercadorias, inclusive naqueles prestados sob a utilização de veículos recebidos por meio de contrato de comodato, de acordo, inclusive, com a resposta à Consulta da própria SEFAZ, no processo demandado pelo impugnante nº 0592382010-2.

Ademais, argumenta que em algumas notas fiscais houve apenas erro de preenchimento do real transportador, fato que não deve ser considerado pela fiscalização, pois as mercadorias teriam sido transportadas pelo próprio impugnante em veículos próprios ou em veículos recebidos em comodato.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 8

E por fim, aduz que a ilegitimidade passiva da impugnante nos casos em que o prestador de serviço era a empresa MASTERGAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no estado da Paraíba (inscrição nº 16.146.558-7), o que contraria a cobrança arrimada no art. 41, IV do RICMS/PB.

De início, importa discorrermos acerca dos dispositivos apontados como infringidos. Isto porque, enquanto os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB atribuem a responsabilidade por substituição tributária ao contratante/destinatário pelo pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas por transportador autônomo ou por transportadora de outra Unidade da Federação sem inscrição estadual no Estado da Paraíba;

Já o artigo 391, II, do RICMS/PB, por sua vez, em que pese também atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas prestações de serviços de transporte de que trata os citados dispositivos, não estabelece qualquer condição em relação ao prestador do serviço.

Pois bem. Uma vez que os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB estabelecem os parâmetros a serem observados para que se possa atribuir à autuada a condição de substituta tributária nas prestações de serviços de transportes, ou seja, na medida em que definem as situações de forma precisa, não há como compreendermos que, embora o artigo 391, II, do RICMS/PB, não reproduza os mesmos condicionantes, seu alcance possa afastar os requisitos contemplados nos outros artigos que fundamentam a acusação.

Dito isto, havemos de considerar, para efeito de procedência da autuação, apenas as prestações listadas pela auditoria que se subsomem ao disposto nos artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB.

De fato, o transporte de mercadorias realizado pelo próprio adquirente não enseja o fato gerador do ICMS na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (art. 2º, II do RICMS/PB), bem como deve ser observado o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB, no sentido de que resta considerado como veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Com relação ao item “1” acima, é cediço que o transporte de mercadorias realizado pelo próprio adquirente não enseja o fato gerador do ICMS na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (art. 2º, II do RICMS/PB), bem como deve ser observado o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB, no sentido de que resta considerado como veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 9

Todavia, é necessário registrar que a Consulta acima mencionada, demandada por empresa do mesmo grupo econômico (MOTOGÁS – inscrição estadual nº16.114.404-7) a esta Secretaria, no processo nº 0592382010-2, foi protocolada no ano de 2009, tendo sua resposta disponibilizada no ano de 2012, por meio do Parecer nº 2012.01.05.00048.

A resposta desta consulta foi no sentido da não incidência do ICMS da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal quando realizado pelo adquirente em veículos próprios ou recebidos em comodato. Inclusive, vale destacar, que nesta consulta entendeu-se, com base nos contratos apresentados à época, a existência e validade dos contratos de comodato direcionados à reclamante, referenciando os veículos de placas MOQ 4189 e KFM 4822, considerados como de uso da própria empresa.

Acontece que a consulente na época analisou o pleito sob a ótica dos contratos apresentados em 2009, não se comprovando, nos autos, que tal contrato continua em vigor atualmente. Inclusive, insta esclarecer que:

- a) o contrato de comodato anexado às fls. 122, além de estar praticamente ilegível, não se refere ao impugnante como comodatário
- b) o contrato de comodato acostado às fls. 131 tem como comodatário empresa com CNPJ nº 01.420.327/0005-09, ou seja, estabelecimento diverso do impugnante, que possui CNPJ nº 01.420.327/0001-85;
- c) os contratos de comodato acostados às fls. 133/144 que tem como um dos diversos comodatários o impugnante, somente foram assinados e autenticados após a ocorrência dos fatos geradores do ICMS da prestação de serviços de transporte apresentados nos autos, no exercício de 2020.

De fato, não há como aceitar os contratos de comodato anexados nos autos. Portanto, nos transportes realizados por veículos que não sejam de propriedade da própria empresa incide o ICMS frete, conforme disposto neste auto de infração.

Vale salientar que se configura prestação de transporte, para efeito de cobrança do ICMS, aquela que, independentemente da natureza jurídica que a constitua,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 10

tenha como partes o prestador (transportador autônomo ou não) e o tomador do serviço, sendo irrelevante para a incidência do imposto:

- a) a natureza jurídica da operação (art. 2º, § 7º, I, RICMS/PB);
- b) o fato de uma mesma pessoa atuar simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa (art. 2º, § 7º, III do RICMS/PB);
- c) o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular (art. 2º, § 7º, IV do RICMS/PB).

Inclusive, o diligente julgador trouxe a baile, entendimento da Gerência de Tributação, desta Secretaria, órgão responsável pela interpretação dos dispositivos legais tributários da Paraíba, da mesma forma se posicionou sobre o tema no Parecer nº 2012.01.05.00048, exarado em resposta ao próprio impugnante, vejamos:

**CONSULTA FISCAL. ICMS.TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL”. INCIDÊNCIA. (g.n.)**

Desta maneira, mantenho o entendimento exarado pela instância prima.

No que tange ao segundo ponto, de que houve apenas erro de preenchimento do real transportador em algumas notas fiscais, consigna-se que também não assiste razão ao reclamante, pois, independentemente do erro de preenchimento, haja vista que o contribuinte destinatário recebeu mercadorias transportadas por veículos que não são de sua propriedade, ou que não estejam em sua posse em virtude de contrato de locação ou de comodato, há incidência do ICMS frete dessas prestações de serviços, com base no art. 2º, II, c/c o parágrafo único do art. 203, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 203.

(...)

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Desta feita, para fins de análise da não incidência do ICMS frete como defendido pelo impugnante, consigna-se imprescindível a devida comprovação de que o próprio destinatário das mercadorias efetuou o transporte das mercadorias utilizando



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 11

veículos próprios ou que estejam em sua posse de forma comprovada documentalmente, como contratos de locação ou de empréstimos (comodato). Porém, como explicitado no primeiro quesito analisado, mormente quanto à placa KFM 4822, de propriedade da Transportadora Goiana LTDA, não há documentos válidos e suficientes nos autos para configurar essa não incidência nas operações apresentadas pela fiscalização.

No que tange à **terceira alegação** de que há a ilegitimidade passiva da impugnante nos casos em que o prestador de serviço era a empresa MASTERGAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no estado da Paraíba (inscrição nº 16.146.558-7, em afronta ao art. 41, IV do RICMS/PB, constata-se que, no caso, a responsabilidade a ser observada é a disposta no supracitado art. 541, III, “a” do RICMS/PB.

Conforme explicitado acima, exsurge a responsabilidade do ICMS frete, por substituição tributária, do destinatário das mercadorias nas operações de transporte ocorridas dentro do estado da Paraíba (modalidade FOB) quando realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

Tal responsabilidade não ocorreria, em regra, se o transportador fosse inscrito neste estado e prestasse serviços de transporte de mercadorias. Porém, em análise das atividades econômicas da MASTERGAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrição nº 16.146.558-7, constata-se que esta não exerce tipicamente a atividade de prestação de serviços de transportadora, porquanto enquadra-se, para fins de responsabilidade do art. 541 do RICMS/PB, como transportador autônomo, recaindo a responsabilidade do recolhimento do ICMS frete ao destinatário das mercadorias. Vejamos:

**Atividade Principal**

3520402 - Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

**Atividades Secundárias**

7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

3321000 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

3512300 - Transmissão de energia elétrica

3530100 - Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

Consequentemente, não há como acatar a ilegitimidade passiva do atuado nessas operações em que se destacou como transportador das mercadorias a empresa MASTERGAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

Necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, com os quais concordamos integralmente. Desta forma, ratifico os termos da decisão monocrática, por considerar que o



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0610/2022  
Página 12

jugador singular agiu conforme a legislação e as provas dos autos, motivo pelo qual, mantenho a decisão singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001725/2021-95, lavrado em 13/09/2021, contra a empresa MOTOGAS IND DE COMPRESSÃO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA, inscrição estadual nº 16.114.404-7, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 135.969,73** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 90.646,44** (noventa mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, R\$ 45.323,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de novembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora